



## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
<b>Número Licitação</b>	0072/2025
<b>Fornecedor</b>	FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
<b>CNPJ/CPF</b>	37486867000109
<b>Situação</b>	Aguardando Resposta
<b>Data/Hora Cadastro</b>	16/10/2025 15:59
<b>Data/Hora Envio</b>	16/10/2025 15:59
<b>Documento Identificação</b>	94042543120
<b>Usuário Responsável</b>	Juliano Lopes de Magalhães
<b>Conteúdo</b>	Pedido de impugnação, referente a não disponibilização dos valores de referencia, unitários e totais da contratação
<b>Anexo</b>	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO DIETAS SES_MT.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

**AO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0072/SES/MT/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/54219**

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **37.486.867/0001-09**, localizada à Rua Quarenta e quatro nº 09, Bairro: Boa Esperança – CEP: 78.065.505, Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o S.r. Juliano Lopes de Magalhães, portador do RG nº 13976605 SSP/MT, e do CPF: 940.425.431-20, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, para requerer adoção das providências cabíveis **para retificação do edital do pregão eletrônico nº 072/SES/MT/2025**, a fim de ser adequar as normas legais que disciplinam a atividade.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de “até 03 (três) dias, úteis antes da data fixada para a abertura do certame conforme assegura o item 5.1. do referido instrumento convocatório.

## **5 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**5.1 Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

## **II – DOS FATOS**

A Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, publicou e deflagrou o edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e demais atos normativos aplicáveis.

No entanto, o Edital em questão dispõe de pontos com possíveis ilegalidades, por criarem mecanismos de difícil compreensão por parte dos licitantes, e que frustram o caráter competitivo do certame, as quais passa a expor.

O Edital alude que, o valor total estimado da contratação é de caráter sigiloso, sem que haja qualquer justificativa plausível para tal. Conforme será visto adiante, tal procedimento do certame deve sofrer modificações, a fim de assegurar que o processo licitatório deflagrado se desenvolva de forma isonômica, competitiva e eficaz em prol da seleção da proposta mais vantajosa.

É sucinto o relato dos fatos que motivam a presente impugnação.

## **III – VALOR ESTIMADO SIGILOSO.**

A Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu artigo 18, § 1º, inciso VI, que o estudo técnico preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa do valor da contratação “acompanhada dos preços unitários referenciais, das

memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação".



Em seu artigo 24, que, desde que justificado, "o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas".

O princípio dessa "estratégia" seria levar os licitantes a apresentarem suas propostas com base na competição livre, sem conhecimento de valor máximo que o ente público estaria disposto a pagar, para haver desestímulo à acomodação de licitantes quanto a possíveis reduções de preços.

Inobstante a louvável ideia, o sigilo tem gerado distorções que prejudicam a segurança jurídica e a eficiência das licitações.

Fragilidades e inconsistências de "pesquisas de preços" levam a preços referenciais irreais, que inviabilizam a disputa justa; não se exige capital mínimo ou patrimônio líquido em percentual do que não se conhece.

O edital exige na qualificação econômico financeiro, a comprovação de capital de giro de 16,66% do valor estimado da contratação, e comprovação de Patrimonio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, (Porém a administração mantém como sigiloso o valor estimado total da contratação, e com isso se perde a chance de evitar "aventureiros", quando uma finalidade de licitar é não aceitar preço inexequível); e ainda se cria enorme conflito com alegação surpresa de "sobrepreço", que se revela indevida, pois muitas licitações estão sendo anuladas adiante, pois suprimido dos licitantes o direito fundamental de petição, das impugnações que não conseguiram fazer contra os valores referenciais irreais.

Ora, não se pode retirar do licitante a chance de discordar previamente do preço, até porque falhas do orçamento referencial podem ser descobertas em razão de alertas, como mediana de preço único, média com dois preços e de objetos não comparáveis etc.

É preciso dar ao licitante a chance de ter a informação de preço, porque isso evita conflito e retrabalho para todos.

É de amplo conhecimento de todos, a dificuldade da administração pública, em se conseguir orçamentos, pois ainda há muita assimetria de dados de objetos comparados, mas de características distintas, contaminando o “mapa de preços” para baixo.

São falhas iniciais no processo que levam a orçamentos irrealistas e que comprometem o sucesso da licitação, além de anular a eficácia do orçamento sigiloso como ferramenta de competitividade.

Por isso é de extrema valia que se zele pelo que consta do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, sobre o dever de considerações técnicas e mercadológicas, o que tende a afastar o hábito de mera pesquisa de preços. Se a pesquisa na fase interna for bem feita e realista a disputa será realista, justa, isonômica e segura, para se chegar à verdadeira vantajosidade de resultado do processo licitatório.

Muitos licitantes estão sendo surpreendidos com acusações de “sobrepreço” depois de algo que surgiu de orçamento referencial que estava sigiloso, sendo que, em ampla defesa e contraditório, quando se exige dados de “pesquisa de mercado”, surgem inconsistências graves, derrubando a alegação de sobrepreço, porque a pesquisa é que estava “mal elaborada”.

A Lei nº 14.133/21 colocou o orçamento sigiloso como opção, mas tal medida tem se revelado danosa, bastado que se verifique no compras.gov.br a quantidade de licitações nas quais, pelo meio do

caminho, evidenciam que o erro estava oculto desde o planejamento, o que levou a prejuízo para ente público e licitantes, porque a base de preço era impraticável.

O Termo de referência, evidencia que a empresa contratada deverá fornecer mão de obra para o Lactário, assim como agua PARA TODO O HOSPITAL, dispensers, e bebedouros para o FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL, mas o objeto do edital é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dietas hospitalares, lactário e lanches para UCT, oncologia, hemodiálise e capacitação profissional, visando o fornecimento e distribuição de refeições hospitalares e lanches, nas instalações das Unidades Hospitalares da SES/MT”.

Se o valor estimado da contratação é sigiloso, como vamos ter a certeza que estes custos estão inclusos?

Estamos falando de insumos e mão de obra com dedicação exclusiva que está em conflito com o objeto licitado.

Quais os valores de referência foram utilizados para a mão de obra do lactário?

Não está correto a empresa contratada para fornecimento de dietas hospitalar fornecer dispensers e água mineral, para todo o hospital, este custo está incluso no valor total da contratação?

Para que ocorra um melhor dimensionamento das propostas a serem apresentadas seria correto a apresentação dos valores de referência, tendo em vista que o processo licitatório corre o risco de fracassar, por apresentar valores de referência, em discrepância com o grau de exigência do edital.

#### **IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE.**

**O item 11.6.1.44.2.1.** determina que os atestados de capacidade apresentados comprovem o fornecimento dos serviços em instituições de saúde.



Vejamos:

**11.6.1.44.2.1** O atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que o licitante **fornecer os serviços em instituições de saúde de forma pertinente e compatível** com objeto deste termo, em características, quantidades e prazos. Justifica-se o atestado de capacidade técnica, devido ao objeto desse termo ser de grande complexidade operacional, embora seja serviço comum uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Sr. Agente de contratação tal exigência, claramente restringe a participação de empresas que atuam no segmento de alimentação, possuem estruturas físicas e financeiras além de comprovação de atendimento e compatibilidade do objeto licitado, apenas não sendo em instituições de saúde, e nem por isso, deixam de oferecer um serviço de qualidade, atendendo a todas as normas da vigilância sanitária e demais órgãos fiscalizadores e reguladores.

Ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviços semelhantes, tendo que ser **especificamente em instituições de saúde.**

Tal exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 14.133/2021, assim como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

#### **A Lei14.133/2021, trazem em seu Art.67:**

Art.67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I-apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na formado §3ºdo art.88 desta Lei;

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V-registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro porcento) do valor total estimado da contratação.

**§2º** Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta porcento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”**

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.



Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, a lei é clara ao determinar que está vedada exigências de tempo e de locais específicos referente aos atestados de capacidade técnica.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, é facultado ainda ao Sr. Agente de contratação demais comprovações através de diligências se ainda pairar dúvidas sobre a qualificação do licitante.

Porquê da exigência de algo que não faz parte do escopo da Lei, e restringe a participação no certame?

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, restritiva é descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica visando as etapas de **produção** **e distribuição de refeições e dietas** dos serviços licitados. De modo que não faz sentido desconsiderar o serviço que é prestado com as mesmas etapas do serviço que será prestado e, consequentemente, exigir experiência da licitante de compatibilidade em **INSTITUIÇÕES DE SAÚDE**.

Senhores! O objeto desta licitação é preparação e distribuição de **REFEIÇÕES E DIETAS**. Exigência totalmente ilegal, descabida e que **RESTRINGE A AMPLA PARTICIPAÇÃO**.

É de conhecimento de todos que a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame ou mesmo se é pertinente ao objeto licitado.

Assim como prevê o art. 5º da Lei Nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado **princípio da legalidade.**

A isto se opõe, repita-se, o **princípio da isonomia**, que **impõe** **sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento**, e por isso pode-se dizer que tal exigência pode ser caracterizada exemplo do chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Sendo assim, trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as

exigências da Lei e a devida participação no certame, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, **DEVENDO SER EXTIRPADO QUALQUER ÓBICE QUE IMPEÇA TAL ACONTECIMENTO.**



#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. e comissão, para acolher as alegações trazidas a lume e seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que o edital seja retificado/readequado.

- a) Que a **SES/MT DISPONIBILIZE/APRESENTE** todos os orçamentos e contratos utilizados para os valores de referência, unitários e totais, para que os licitantes verifiquem se todos os custos e exigências estão contemplados no valor total.;
- b) Que o **edital seja retificado excluindo** a exigência nos atestados de capacidade técnica a comprovação do fornecimento dos serviços em **INSTITUIÇÃO DE SAÚDE**.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente



JULIANO LOPES DE MAGALHÃES  
Data: 16/10/2025 16:52:39-0300  
Verifique em <https://validar.itidigital.com.br>

---

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA  
CNPJ: 37.486.867/0001-09  
Juliano Lopes de Magalhães  
Representante Legal  
CPF: 940.425.431-20





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/176.618-7	MTP2500231387	03/10/2025

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
690.747.801-30	PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 18:11:30

**Assinado utilizando assinatura qualificada**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS  
DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

**FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascida em 17/03/1955, casada em comunhão universal de bens, comerciante, CPF/MF nº 405.843.641-72, Carteira de Identidade nº 464721, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado a Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil.

**PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 14/08/1979, casado em comunhão parcial de bens, Contador, CPF/MF nº 690.747.801-30, Carteira de Identidade nº 111149221, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado a Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil.

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO** nacionalidade brasileira, nascido em 09/03/1983, Casado em Comunhão parcial de bens, advogado, CPF/MF nº 690.759.051-49, Carteira de Identidade nº 13446045, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado a Avenida do Poeta, 900, condomínio Forrest House - Casa 22, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, CEP 79.031-350, Brasil.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça de Cuiabá-MT. Sob a denominação social de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP**, estabelecida a Rua quarenta e quatro – número 9 - Bairro Boa Esperança – CEP 78.068-505, cujo Contrato Social está registrado na JUCEMAT sob o nº 51200492961 em 12.05.1993 e alterações posteriores, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Os sócios resolvem retirar a partícula EPP do nome da empresa que passara a usar o nome de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA** e com o nome de fantasia de “**FELICE FESTAS**”, e consolidar o contrato social.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade empresária limitada de nome empresarial **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, estabelecida a Rua quarenta e quatro – número 9 - Bairro Boa Esperança – CEP 78.068-505, cujo Contrato Social está registrado na JUCEMAT sob o nº 51200492961 em 12.05.1993, declara para todos os fins do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que se desenquadra da condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, visto que o valor de sua receita bruta anual excedeu o limite disposto no inciso I, Art. 3º da citada Lei Complementar ou recaiu em alguma das hipóteses de exclusão do §4º do mesmo artigo.



# **ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

## **CONTRATO SOCIAL**

**FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascida em 17/03/1955, casada em comunhão universal de bens, comerciante, CPF/MF nº 405.843.641-72, Carteira de Identidade nº 464721, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado a Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil.

**PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileiro, nascido em 14/08/1979, casado em comunhão parcial de bens, Contador, CPF/MF nº 690.747.801-30, Carteira de Identidade nº 111149221, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado a Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil.

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO** nacionalidade brasileiro, nascido em 09/03/1983, Casado em Comunhão parcial de bens, advogado, CPF/MF nº 690.759.051-49, Carteira de Identidade nº 13446045, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Avenida do Poeta, 900, condomínio Forrest House - Casa 22, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, CEP 79.031-350, Brasil.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça de Cuiabá-MT. Sob a denominação social de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, estabelecida a Rua quarenta e quatro – número 9 - Bairro Boa Esperança – CEP 78.068-505, cujo Contrato Social está registrado na JUCEMAT sob o nº 51200492961 em 12.05.1993 e alterações posteriores, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

## **CAPITULO I**

### **DEMOMINAÇÃO – SEDE – OBJETO – PRAZO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob a denominação social de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, a Rua quarenta e quatro – número 9 – Bairro Boa Esperança – CEP 78.068-505, podendo abrir filiais, agências e escritórios em qualquer parte do país ou fora dele, através de deliberação dos quotistas que detenham a maioria das quotas do Capital Social.



# **ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

**PARAGRÁFO PRIMEIRO** – A sociedade possui uma filial Nire:5190026944-0 com Cnpj:37.486.867/0003-70 a Rua Quarenta e Quatro – 568 – CEP 78.068-505 – Bairro Boa Esperança – Cuiabá / MT - Com o nome de fantasia de “EBONE CLIMATIZADORES”.

**PARAGRÁFO SEGUNDO** – A sociedade possui uma filial Nire:5190047456-6 Cnpj:37.486.867/0004-51 a Rua Fortunato Ricci, – 89 – Bairro Araés – CEP 78.005.608 – Cuiabá/MT. Com o nome de fantasia de “FELICE BUFFET”.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade tem os seguintes objetos sociais:

## **CNAE FISCAL**

**5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê**

**4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**

**4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**

**7721-7/00 - aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**

**8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**

**9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;**

**5590-6/03 – Pensões e alojamentos;**

**5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;**

**7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;**

**7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;**

**7990-2/00 – Serviços de reservas e outros serviços de turismo.**

**5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**

**5611-2/04 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento**

**5611-2/01 – Restaurantes e similares**

**CLÁUSULA QUARTA** – Pode também a sociedade ter participação por quotas ou ações em outras sociedades.

**CLÁUSULA QUINTA** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e tendo seu início de atividades em 12/05/1993.

## **CAPITULO II**



# **ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

## **CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA** – Os sócios resolvem consolidar seu contrato social e da nova redação as cláusulas, por este, instrumento não alterada:

**PARAGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade de cada sócio se restringe ao valor de suas quotas, respondendo todos os sócios solidariamente pela integração do Capital Social.

**CLÁUSULA SETIMA**– As quotas sociais são individuais e indivisíveis, dando cada um direito a um voto e não poderão ser cedidas, vendidas ou transferidas por qualquer um dos sócios a pessoas estranhas as sociedades.

**PARAGRÁFO ÚNICO** – As quotas sociais só poderão ser cedidas, vendidas ou transferidas, mediante o expresso consentimento dos outros quotistas, aos quais assistirá em igualdade de condições, o direito de preferência na respectiva aquisição.

## **CAPITULO III**

### **ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA** – A administração da sociedade caberá isoladamente ao Sócio **PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA**, isoladamente já qualificados anteriormente **com** os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos.

No objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s) (artigos nº.997; VI;1.013,1015,1064 CC/2002).

**CLÁUSULA NONA** – É expressamente defeso aos sócios e a qualquer procurador ou procuradores que por ventura venham a ser constituídos empregarem a denominação social em operações estranhas a sociedade, bem como em avais, abonos, fianças e endossos de favor, sob pena de responderem para com a sociedade e para com terceiros pelo excesso de mandato.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os administradores, no exercício de cargo, poderão ter uma retirada mensal, a título de pró-labore, de comum acordo e entre eles estipulados.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS  
DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

**CAPITULO IV**

**EXERCÍCIO SOCIAL – BALANÇO – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O exercício social tem início a cada 01 de janeiro, encerrando-se a 31 de dezembro do mesmo ano.

**PARAGRÁFO ÚNICO** – Até 30 de abril do ano seguinte, os sócios se reunirão ordinariamente para deliberarem sobre a aprovação das demonstrações contábeis e a destinação dos resultados do exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Os lucros ou prejuízos serão apurados em Balanço Geral realizado no final de cada exercício social e o resultado verificado terá o destino que os sócios determinarem, observada, porém à proporcionalidade das quotas.

**CAPITULO V**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, observando-se o disposto na cláusula 7ª deste Contrato Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – O sócio que pretender retirar-se deverá comunicar seu desejo por carta registrada ou protocolada, dirigida à sociedade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – O sócio retirante deverá ter os lucros e haveres apurados de acordo com a cláusula 13ª deste Contrato e a importância que lhe couber, isenta de juros e deduzidas os impostos e encargos legais respectivos, ser-lhe-á paga em 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencível a primeira 90 (noventa) dias após a comunicação da saída ou após o término do inventário em caso de falecimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Não se dissolverá a sociedade por falecimento, falência ou interdição de qualquer dos quotistas, continuando com os remanescentes os herdeiros ou sucessores do “de cujo”.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – A dissolução da sociedade, fora os casos marcados na lei, somente se dará por deliberação de quotista que representam mais da metade do Capital Social. Tomada esta decisão os quotistas nomearão um liquidante de sua confiança, o qual providenciará o levantamento imediato de um Balanço Geral, destacando-se, então, a parte que legitimamente cabe a cada um.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 20 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS  
DE ÉPOCA LTDA EPP**

**CNPJ nº 37.486.867/0001-09**

**NIRE Nº 51.200.492.961**

**PARAGRÁFO ÚNICO** - Em caso de divergência na escolha do liquidante, os sócios requererão em juízo a nomeação de outro liquidante.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Os casos omissos neste Contrato serão observados as disposições dos Artigos 997 e 1038 do Código Civil e subsidiariamente a Lei 6.404, de 15 de janeiro de 1976, sempre que a matéria não estiver disciplinada nos Artigos 1.052 e 1.087 do mesmo código.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Os sócios e administradores declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer as atividades mercantis.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá, com exclusão de todos os demais, para resolver qualquer questão entre os sócios, surgidas na aplicação do presente Contrato.

E por estarem nestes termos justos e contratados, mandaram preparar o presente instrumento de Contrato Social em 01 (uma) vias.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CUIABA, 02 de outubro de 2025.

**FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA**

**PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/176.618-7	MTP2500231387	03/10/2025

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
690.759.051-49	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	07/10/2025 11:25:24

**Assinado utilizando assinatura qualificada**

405.843.641-72	FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 18:17:13
----------------	-----------------------------	---------------------

**Assinado utilizando assinatura qualificada**

690.747.801-30	PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 18:11:27
----------------	-------------------------------	---------------------

**Assinado utilizando assinatura qualificada**





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA, de CNPJ 37.486.867/0001-09 e protocolado sob o número 25/176.618-7 em 03/10/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3591630, em 07/10/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eliabe Da Costa Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
690.747.801-30	PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 17:11:30
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SyngularID Multipla	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
690.759.051-49	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	07/10/2025 10:25:24
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SyngularID Multipla	
405.843.641-72	FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 17:17:13
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SyngularID Multipla	
690.747.801-30	PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA	06/10/2025 17:11:27
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SyngularID Multipla	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/10/2025

Documento assinado eletronicamente por Eliabe Da Costa Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 07/10/2025, às 10:25.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](#) informando o número do protocolo 25/176.618-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA

Cuiabá, terça-feira, 07 de outubro de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3591630 em 07/10/2025 da Empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA, CNPJ 37486867000109 e protocolo 251766187 - 03/10/2025. Autenticação: B470FA76B446B11D7EE510C1A2A1FB7FF49393. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/176.618-7 e o código de segurança jW8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

 KENNER LANGNER DA SILVA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/11

**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**

*Cartório 7º Ofício*

**7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEIS**

*Nizete Asvolinsque*

**Tabeliã e Oficial de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária.**

Avenida Filinto Muller, 1200 - Bairro Quilombo - Fone: (65) 3621-1613 / 3621-1440  
CEP 78043-409 - E-mail: cartorio7oficiocba@gmail.com - Cuiabá - Mato Grosso

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ**, a pedido do próprio interessado que revendo em meu cartório o livro de registro de procuração nº 1029, folha 146/147, encontrei a **PROCURAÇÃO** cujo teor é o seguinte:  
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ E ASSINA ABAIXO DECLARADO**

S a i b a m quantos este público instrumento virem que aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (14/08/2024), nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como **OUTORGANTE: FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP**, estabelecida na Rua Quarenta e Quatro, nº 9, bairro Boa Esperança, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 37.486.867/0001-09, e suas FILIAS, neste ato representada pelo sócio srº **PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, que declarou ser casado, empresário, filho de Carlos Alberto Almeida de Oliveira e de Feliciana Pouso de Oliveira, residente na Rua Bogotá, nº 401, bairro Jardim das Américas, nesta, endereço eletrônico: paulovitor@felicibuffet.com.br, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00213799643 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o CPF nº 690.747.801-30 e RG nº 11149221-SSP/MT, e na pessoa física do sr. **PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA** ja qualificado, identificado como o próprio, conforme documentos apresentados para lavratura desta procuração, do que dou fé. Pela parte, me foi dito que por este instrumento nomeia e constituió seus bastantes **PROCURADORES: JULIANO LOPES DE MAGALHAES**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, filho de Jovenal Lopes de Magalhaes e de Joaquina do Espírito Santo Magalhaes, residente na Av. 31 de Março, nº 550, bairro Cristo Rei, na cidade de Várzea Grande-MT, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº de registro 03948873897 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o CPF nº 940.425.431-20 e RG nº 13976605 SSP/MT; **EVERALDO ANTONIO RIBEIRO NEGRAO**, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Pedro Custodio Negrao Filho e de Lourdes Antonia Ribeiro Negrao, residente na Av. São Sebastião, nº 1745, ap. 11, Ed. Londrina, bairro Goiabeiras, nesta cidade, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº de registro 00108905820 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o CPF nº 593.572.071-04 e RG nº 809767 SSP/MT; **JOFFRE AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVERIA**, brasileiro, casado, administrador, filho de Mauro Abreu de Oliveira e de Ady Almeida Oliveira, residente na Rua Itália, nº 06, Quadra 08, bairro Jardim Europa, nesta cidade, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº do registro 01941206650, expedida pelo DETRAN-MT, onde consta o CPF nº 209.510.861-20 e RG nº 074097 SSP/MT; **MARIO FERREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, consultor empresarial, filho de Abadio Alves de Almeida e Maria de Lourdes Ferreira O E Almeida, residente na Alameda Julio Muller, quadra 17, casa 05, bairro Aurilia Salles Curvo, na cidade de Várzea Grande-MT, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 06013671404 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o CPF nº 002.656.701-60 e RG nº 15391370 SSP/MT; e **FERNANDA DA SILVA CORREA**, brasileira, solteira, auxiliar contábil, filha de Nivaldo Gonzaga Correa e de Vilma da Silva Correa, residente na Av. São Gonçalo, nº 09, quadra 01, bairro Parque do Lago, na cidade de Várzea Grande-MT, inscrita do CPF nº 056.115.211-00 e portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 07439940748 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o RG nº 25580264

SSP/MT; **PATRICIA APARECIDA JUSTINO**, brasileira, casada, engenheira florestal, filha de Jose Carlos Justino e de Maria Helena Justino, residente na rua Castro Alves, nº 615, bairro Areão, na cidade de Cuiabá-MT, endereço eletrônico: eng.patriciajustino@gmail.com, inscrita no CPF nº 889.160.731-20 e portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 05174634300 emitida pelo DETRAN-MT, onde consta o RG nº 13008099 SSP/SP e **THALIA LIANDRA MENDES CARDOSO**, brasileira, solteira, engenheira ambiental, filha de Leandro Acassio Cardoso e de Mailza Maria Mendes, residente na rua Dante de Oliveira, casa 21, bairro Jardim Colorado, na cidade de Cuiabá-MT, endereço eletrônico: liandramendesiandra@gmail.com, inscrita no CPF nº 062.754.441-00 e portador da carteira de identidade RG nº 26207923 SEJUSP/MT. a quem confere poderes para representá-la, **assinando isoladamente**, podendo representá-la perante todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, Inspeções, Superintendências, Delegacias e Fundações, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, DNIT, bem como em todo e qualquer Ministério; podendo apresentar proposta, ofertar lances em pregões, negociar preços, interpor recursos, assinar atas e praticar todos os demais atos pertinentes a certames licitatórios, podendo para tanto, assinar, concordar, discordar, prestar esclarecimentos. E ainda poderes para representá-los na pessoa física e jurídica perante o DETRAN a fim de solicitar e retirar documento ou 2ª via do CRLV, DUT, de veículos podendo para tanto, requerer e assinar o que necessário for, juntar e retirar documentos, receber e dar quitação, pagar taxas, fazer vistoria, com poderes para a engenheira Patricia Aparecida Justino, é de responsável técnica, as atribuições na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Cuiabá - SMADESS, para os fins exclusivos e necessários para obtenção de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Renovação, Assinatura dos Processos, responsável pela elaboração de futuros relatório e projetos (se houver necessidade), responsável pela emissão da LO. E os poderes para Thalia Liandra Mendes Cardoso, Assistente de Renovação de LO, representá-la na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Cuiabá - SMADESS na atribuição de assistente de Engenharia, cumprimento de pendencias, protocolar o processo de renovação, auxiliar na confecção de relatórios e projetos (se houver necessidade), promover visita técnica do empreendimento, concordar, discordar, prestar esclarecimentos, praticar enfim todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato. **Vedado o substabelecimento, sendo válida por 02 (dois) anos a contar desta data.** (Lavrada sob minuta). Em cumprimento ao provimento 39/2014 do CNJ foi realizada consulta na base de dados na Central de Indisponibilidade de Bens, a qual resultou negativa, para:

NOME	CNPJ	DATA	HORA
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP	37.486.867/0001-09	14/08/2024	10:28:06
Código HASH nº <b>2f2c.c05f.35dd.fd56.6680.261a.8bc2.7568.eece.4c3c</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA	690.747.801-30	14/08/2024	10:28:36
Código HASH nº <b>2782.d12d.e63c.d559.fcc4.6ef4.f15d.cd70.87d3.f836</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
JULIANO LOPES DE MAGALHAES	940.425.431-20	14/08/2024	10:29:09
Código HASH nº <b>bd68.77ed.db49.37dc.a6bd.e46a.6d15.78db.1f42.357a</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
EVERALDO ANTONIO RIBEIRO NEGRAO	593.572.071-04	14/08/2024	10:29:52
Código HASH nº <b>2ad1.86d4.2101.0526.48bd.b91b.252a.c33b.adc1.4810</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
JOFFRE AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVERIA	209.510.861-20	14/08/2024	10:30:30
Código HASH nº <b>795a.012c.3628.96c8.a430.c382.c005.071c.d1c1.02a7</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
MARIO FERREIRA DE ALMEIDA	002.656.701-60	14/08/2024	10:31:01
Código HASH nº <b>1f9e.4a80.0cf7.9608.bedb.5842.c227.12fd.ddb0.89b4</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
FERNANDA DA SILVA CORREA	056.115.211-00	14/08/2024	10:31:29
Código HASH nº <b>394a.2c8e.49ac.b5ec.c177.62bc.545e.2a9d.7afb.3dca</b>			
NOME	CPF	DATA	HORA
PATRICIA APARECIDA JUSTINO	889.160.731-20	14/08/2024	10:32:29
Código HASH nº <b>bae3.6f4c.eaa2.7a05.f2dd.6b02.0367.1f13.758c.c7b5</b>			

NOME	CPF	DATA	HORA
THALIA LIANDRA MENDES CARDOSO	062.754.441-00	14/08/2024	10:33:24
Código HASH nº 09b4.d679.2b63.993c.e142.ea00.9fee.ff4e.1a12.0d8a			

Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe(s) é lido em voz alta e clara que aceita(m) e assina(m). E eu (assinou) Etiene Asvolinsque Diogo de Faria que a fiz digitar. Assinou: FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP - PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA - PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA Cuiabá, 14 de agosto de 2024. Em testº (assinou) Etiene Asvolinsque Diogo de Faria da verdade. E eu (assinou) Etiene Asvolinsque Diogo de Faria tabelião substituto do cartório do sétimo ofício que conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Emolumentos do Tabelionato	Tribunal de Justiça (20% - FUNAJURIS)
R\$ 93,12	R\$ 21,33

**TRASLADADA NESTA DATA POR CERTIDÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso **aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (15/08/2024).**

Em testemunho da verdade.	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso ATO DE NOTAS E REGISTROS  Selo Digital: CDX 44910 Valor: R\$ 57,00  Consulta Selo: <a href="http://www.tjmt.jus.br/selos">www.tjmt.jus.br/selos</a>	
---------------------------	---	---

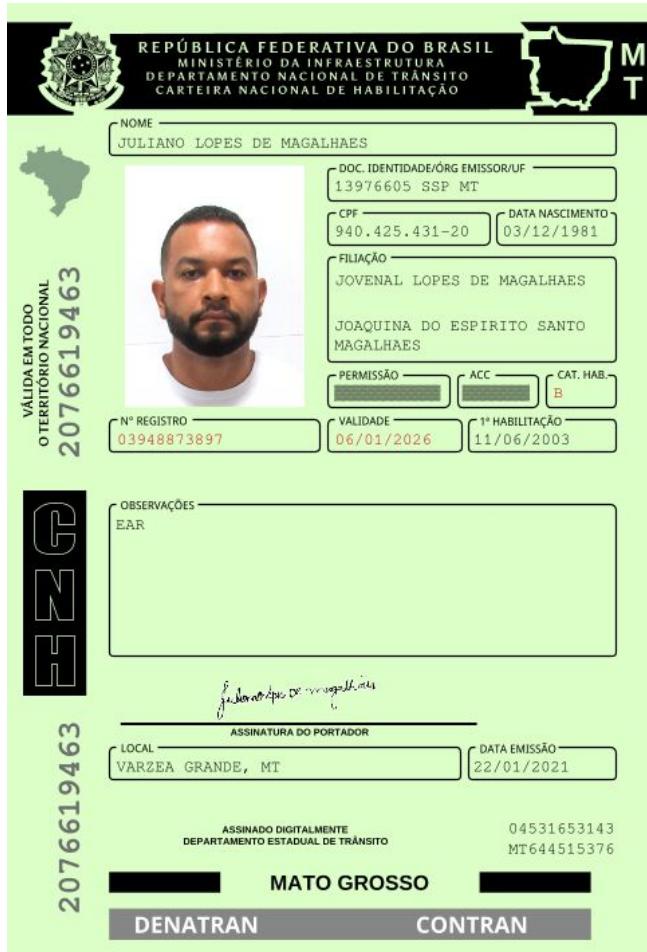
Assinado digitalmente por:  
ETIENE ASVOLINSQUE DIOGO DE FARIA  
CPF: 807.409.361-15  
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5  
Data: 15/08/2024 10:44:03 -04:00



**ETIENE ASVOLINSQUE DIOGO DE FARIA**  
**Tabelião Substituto – Assinado Digitalmente**

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2025/SES/MT**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/54219.**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2025/SES/MT – cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dietas hospitalares, lactário e lanches para UCT, oncologia, hemodiálise e capacitação profissional, visando o fornecimento e distribuição de refeições hospitalares e lanches, nas instalações das Unidades Hospitalares da SES/MT.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2023/54219, apresentada pela empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP, CNPJ 37.486.867/0001-09.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 22 de outubro de 2025, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 16 de outubro de 2025, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DO PEDIDO**

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

A impugnante questionou termos contidos no edital, que foram avaliados pela equipe técnica e respondidos através da CI n.º 172323/2025/GBSAG/SES/MT, em 20.10.2025, anexo.

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo a IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA e mantidas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial da SES/MT





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 172323/2025/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025

**Assunto:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO À EMPRESA LICITANTE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP

**Senhora Pregoeira,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao esclarecimento pertencente à empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2025/SES/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de dietas hospitalares, lactário e lanches para UCT, oncologia, hemodiálise e capacitação profissional, visando o fornecimento e distribuição de refeições hospitalares e lanches, nas instalações das Unidades Hospitalares da SES/MT, nos termos da abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento informar o quanto segue.

Quanto a escolha da Secretaria de Estado da Saúde (SES) em adotar o orçamento sigiloso, justifica-se como medida necessária para resguardar o interesse público, assegurar a competitividade entre os licitantes e preservar a estratégia orçamentária do ente público, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

a) As normas que disciplinam o presente instrumento, encontram-se estabelecidas na Lei nº 14.133 de 2021, que introduziu os artigos 18 inciso VI, e art. 24 inciso I p.ú, quanto a faculdade da Administração Pública por divulgar ou não os valores estimados nas modalidades de pregão, (que pode ser por ex.: na economicidade, maior competição, a busca pela prevenção das irregularidades e eventuais superfaturamentos), e, ainda, o não prevalecimento do sigilo quanto a órgãos de controle externo e interno, salvaguardando a lisura e respeito às regras da publicidade, da transparência e da legalidade. O entendimento sobre a facultatividade de divulgação dos valores orçados, inclusive, passou a ser regra no pregão eletrônico, ante a expressa previsão no Decreto nº 1.525/2022 art. 35º inciso VI e art. 83º.

b) Segundo os autores Zymler e Dios (2014), que afirmam o seguinte: A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

c) As vantagens do orçamento sigiloso são inúmeras, dentre elas pontuamos as seguintes: (i) busca diminuir a assimetria de informações entre a administração e o licitante e, dentre podemos citar: (ii) estimula os licitantes a apresentarem propostas reais de preços, de acordo com os seus custos efetivos; (iii) dificulta a participação de empresas sem

Classif. documental | 996



Assinado com senha por OLIVIA MARIA CANANDA RIBEIRO - 20/10/2025 às 16:27:17, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVEIRA - 20/10/2025 às 16:28:38 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação. Documento Nº: 31487917-7609 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31487917-7609>



SESCIN2025172323A

SIGA



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 21/10/2025 às 11:04:31. Documento Nº: 31509683-6022 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31509683-6022>



SESDIC2025130203

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

expertise, com menor capacidade de planejamento ou responsabilidade técnica na confecção das propostas; busca fazer com que os licitantes apresentem suas melhores propostas; (iv) fomenta a negociação; (v) busca evitar o conluio nas licitações, ou seja, tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

d) Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade do serviço a ser executado, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória. Desta forma e por todo justificado anteriormente, está SES/MT informa que ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo. Dessa forma, mantém-se a regularidade do procedimento licitatório, não se verificando qualquer irregularidade ou vício que justifique a alteração, modificação ou anulação dos termos ora impugnados.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, esclarece-se que a exigência de atestado de capacidade técnica tem fundamento legal no art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública requerer a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, de modo a garantir a execução adequada e segura do contrato.

No presente certame, a exigência de atestado de capacidade técnica em fornecimento de refeições em instituições de saúde justifica-se pelo caráter especializado da alimentação hospitalar, que envolve a produção e distribuição de dietas com controle rigoroso de consistência, temperatura, higienização e rastreabilidade, além do atendimento a pacientes com restrições alimentares e condições clínicas específicas.

Assim, não se trata de restrição indevida à competitividade, mas sim de exigência proporcional e pertinente ao objeto licitado, conforme o princípio da vinculação ao objeto e as orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário), que reconhecem a legitimidade da Administração em requerer comprovação técnica condizente com a complexidade do serviço.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência não restringe o atestado apenas a hospitais públicos, admitindo atestados emitidos por qualquer instituição de saúde, pública ou privada, desde que comprovem a execução de serviços similares em porte e características compatíveis com o objeto. Dessa forma, a exigência mantém-se legal, proporcional e necessária para assegurar a qualidade e a segurança alimentar dos pacientes atendidos nas unidades hospitalares da SES/MT.



SIGA



SIGA



Assinado com senha por OLIVIA MARIA CANANDA RIBEIRO - 20/10/2025 às 16:27:17, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVEIRA - 20/10/2025 às 16:28:38 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 31487917-7609 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31487917-7609>



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 21/10/2025 às 11:04:31.  
Documento Nº: 31509683-6022 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31509683-6022>



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

OLIVIA MARIA CANANDA RIBEIRO  
NUTRICIONISTA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR

STEFANY LOMAS DE AMORIM  
NUTRICIONISTA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVEIRA  
COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO PORTARIA Nº 0710/2025/GBSES  
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS



SESCIN2025172323A

SIGA

3



Assinado com senha por OLIVIA MARIA CANANDA RIBEIRO - 20/10/2025 às 16:27:17, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVEIRA - 20/10/2025 às 16:28:38 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 31487917-7609 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31487917-7609>



SESDIC2025130203

SIGA



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 21/10/2025 às 11:04:31.  
Documento Nº: 31509683-6022 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31509683-6022>

SIGA



## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	0072/2025
Fornecedor	FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
CNPJ/CPF	37486867000109
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	16/10/2025 15:59
Data/Hora Envio	16/10/2025 15:59
Documento Identificação	94042543120
Usuário Responsável	Juliano Lopes de Magalhães
Conteúdo	Pedido de impugnação, referente a não disponibilização dos valores de referencia, unitários e totais da contratação
Anexo	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO DIETAS SES_MT.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
21/10/2025 11:05	THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES	Prezados, segue anexo a resposta a impugnação.	Resposta a Impugnação - FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA.pdf